



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

**(Da Sra. FLORDELIS)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos requisitos para o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por fim estabelecer novos requisitos para os candidatos a conselheiros tutelares e tornar mais rígido o processo eleitoral de escolha.

**Art. 2º** Os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 .....

.....

III – pleno exercício dos direitos políticos;

IV – escolaridade equivalente ao Ensino Médio;

V – domicílio eleitoral no município onde há vaga e residência na sede do distrito para o qual pretenda concorrer;

VI – ausência de filiação partidária e de atividade político-partidária. (NR)”

“Art. 139 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, devendo ser firmado convênio com a Justiça Eleitoral para a realização das eleições.



## Câmara dos Deputados

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, em eleições a serem realizadas simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro, na mesma data das eleições gerais, observadas as seguintes diretrizes entre outras que poderão ser estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos;

II – Os cinco pretendentes mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, para mandato de quatro anos, remanescendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso;

III – Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados conselheiros suplentes em ordem decrescente de votação;

IV – A posse dos conselheiros tutelares eleitos no primeiro processo unificado ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, ficando condicionada ao término do mandato daqueles em exercício do cargo.

§ 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução contendo as instruções gerais necessárias à realização das eleições, observadas as disposições contidas nesta Lei, nas quais constará, dentre outras:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II – a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas;

IV – as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha.



## Câmara dos Deputados

§ 9º O Poder Executivo Municipal, com o apoio do Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação. (NR)”

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva estabelecer requisitos mais rígidos para o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares e, ainda, a vinculação da realização do processo eleitoral em conjunto com as eleições gerais.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A lei determina que, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

O art. 133 do referido estatuto estabelece quais são os requisitos para apresentação de candidatura a membro do Conselho Tutelar. Hoje são exigidos, tão somente: **i)** idoneidade moral; **ii)** idade superior a vinte e um anos; **iii)** residência no município do respectivo Conselho.

Dessa forma, acreditamos que tão somente os requisitos existentes não são suficientes para atender as especificidades do cargo. O conselheiro tutelar



## Câmara dos Deputados

trabalha diretamente com pessoas que, na maioria das vezes, vão ao Conselho Tutelar ou recebem sua visita em situações de crise e dificuldade – histórias de vida complexas, confusas, diversificadas.

Propomos, assim, a alteração da legislação para que o candidato demonstre estar em pleno exercício dos direitos políticos; que possua escolaridade equivalente ao ensino médio; que tenha domicílio eleitoral no município no qual existir a vaga e residência na sede do distrito para o qual concorrer; e que não esteja filiado a partido político nem exerça atividade político-partidária. Enfim, que o candidato preencha requisitos mínimos de elegibilidade, em homenagem aos princípios da moralidade e da probidade para o exercício de função pública.

Portanto, é vital, para a realização de um trabalho social eficaz e efetivo, que o conselheiro saiba ouvir e compreender os casos que chegam ao Conselho Tutelar, e, em especial, possuir uma vida pregressa compatível com o honroso cargo, o que gera uma maior credibilidade no seio da sociedade.

Ademais, como se sabe, em muitos casos, faltam conhecimentos técnicos específicos, o que acaba por acarretar dificuldades na aplicação das medidas necessárias para garantir os direitos violados, razão pela qual propomos que seja exigida do candidato a escolaridade que equivalha ao ensino médio.

Por outro lado, com relação ao processo eleitoral para escolha dos novos conselheiros, fazemos algumas considerações. Em 2012, o ECA foi modificado, a nosso ver, de forma correta, para alterar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Assim, com a publicação da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, restou unificando, em todo o território nacional, as eleições para conselheiro, e, dentre outras alterações, ficou estabelecido que as eleições passariam a ser realizadas a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

A discussão se iniciou pelo Senado Federal, com a propositura do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119/2008, tendo como apensado o PLS nº



## Câmara dos Deputados

278/2009. Naquela ocasião, quando da tramitação dos PLS na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Senadora Patricia Saboya apresentou parecer pela aprovação de ambos os PLS na forma de substitutivo da Comissão. Todavia, infelizmente, seu parecer não pode ir à votação e a matéria restou prejudicada.

Acreditamos que o substitutivo da Comissão apresentado à época deveria ter prosperado, por entendermos tratar da melhor forma a questão da realização das eleições. Nesse projeto de lei retomamos as ideias do substitutivo para estabelecer que os Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes firmem convênios com a Justiça Eleitoral para a realização do pleito.

Com relação a obrigatoriedade de realização das eleições junto com o processo eleitoral nacional, acreditamos que haverá mais transparência e eficiência ao processo, além de resultar em economia aos cofres públicos. Da forma que acontecem hoje, as eleições acabam por dispende tempo e custos à Justiça Eleitoral.

Por essas razões, apresentamos esta proposta com a finalidade de estabelecer requisitos mais rígidos para a escolha dos candidatos a conselheiros tutelares e, ainda, para que haja a vinculação da realização do processo eleitoral às eleições gerais para deputados, governadores e presidente da república.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2019.

**DEPUTADA FLORDELIS**

PSD/RJ